PROJETO DE LEI Nº 065/2021

Altera a redação do art. 48 da Lei Municipal n. º 2.205, de 27 de agosto de 1996, que: "Institui o novo Código de Posturas do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica alterado o art. 48 da Lei Municipal n. º 2.205, de 27 de agosto de 1996, passando sua redação a vigorar com o seguinte texto:

Art. 48. Estabelece diretrizes, normas e penalidades relacionadas ao bem-estar dos animais:

I - O estado de bem-estar é indicado por evidência científica quando o animal estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato e não está sofrendo com estados desagradáveis como dor, medo e angústia.

II - Expressamente proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias (urbanas ou rurais), em lotes no perímetro urbano, logradouros públicos ou quaisquer propriedades particulares que não estejam devidamente cercadas.

III - Todas as consequências (incluindo prejuízos financeiros) decorrentes de acidentes ou qualquer fato danoso, em que esteja envolvido animal solto, são de inteira responsabilidade do proprietário do(s) animal(is).

IV - É obrigatório o uso de coleiras e guias para todos os animais domésticos que circularem em vias públicas.

V - É obrigatório prestar socorro aos animais atropelados no Município de Pedro Leopoldo.

VI - Considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 48 - A. No mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança da multa de que trata esta Lei será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§ 1º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 250 Unidade Fiscal do Município - UFPL, aplicada em dobro no caso de reincidência, garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º Considera-se reincidência a nova autuação realizada no mesmo exercício.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

Matheus Utsch de Oliveira

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no Município, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados. Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais. O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência não só de pessoas, mas também dos animais.

A Lei 9605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime e estabelece pena e multa em seu artigo 32º para todos aqueles que maltratarem, abusarem, ferirem, ou mutilarem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos, mas não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento

Assim, pretendemos reduzir o número de atropelamento de animais nesta municipalidade com a devida conscientização da população paulistana.

A própria Constituição Federal assegura o direito à proteção dos animais.

Considerando que este vereador representa o povo nesta na Câmara Municipal, assim tenho que estar atento às demandas inerentes no dia a dia fazendo o melhor para resguardar estes pontos de aplicabilidade na carta magna.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, de educação e de legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, o que conto com o apoio dos Nobres Vereados para a aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

Matheus Utsch de Oliveira

Vereador